

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005  
(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, ao portador de epilepsia e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O estigma social que a pessoa portadora de epilepsia enfrenta, durante toda a sua vida, chega a se sobrepor a própria doença. Seja no



691FE9EC47

ambiente familiar, na escola, no trabalho, no lazer, a desinformação a respeito da epilepsia faz com que seus portadores sejam tratados com desconfiança e até desprezo pelo grupo social a que pertencem. Se sofrem crises com freqüência, a situação se torna ainda mais grave.

O preconceito em torno da doença muitas vezes inviabiliza a conquista de um emprego. Em decorrência, muitos portadores passam por sérias dificuldades financeiras, o que os leva a viver totalmente às expensas de sua família, quando esta têm condições para sustentá-los, ou em situação de extrema carência, ante à falta de oportunidade de prover seu próprio sustento.

Além disso, ainda nos deparamos com casos mais graves, em que o grau de desenvolvimento da doença impede que seu portador possa desenvolver qualquer atividade laborativa que lhe possibilite obter rendimentos que garantam sua subsistência.

Diante desses fatos, acreditamos que a inclusão do portador de epilepsia como beneficiário do amparo assistencial previsto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, possibilitar-lhe-ia ter uma vida mais digna, diante da garantia de recebimento de um salário mínimo mensal, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ademais, considerando que o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \_ Estatuto do Idoso \_, reduziu para sessenta e cinco anos a idade mínima para que se possa pleitear o recebimento do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, acrescentamos a mudança ao texto proposto.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

